



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11040.001127/00-04
<b>Recurso nº</b>	148.517 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1999
<b>Acórdão nº</b>	104-22.159
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Obrigações Acessórias

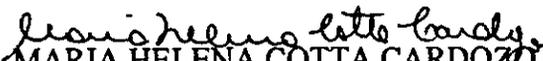
Exercício: 1999

Ementa: IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS MAZZA LEITE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Souza Guarita, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

## Relatório

Contra ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/07 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 1.078,86.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/03 onde se insurge contra a autuação sob a alegação de que apresentou a declaração sob intimação, no que resultou em autuação, onde foi exigido multa de ofício no percentual de 75%. Diz que foi intimado a apresentar as Declarações de Ajuste Anual em relação aos últimos cinco anos e outros documentos, e argumenta que o atendimento da intimação, com a apresentação das declarações, não poderia implicar em mais uma penalidade, além da prevista para o caso.

Argumenta que se o imposto decido serviu de base para a aplicação da multa de ofício, à vista dos elementos fornecidos pelo Contribuinte, "*não é justo, nem legal, que seja ele punido duplamente pela mesma infração*". Invoca jurisprudência administrativa no sentido de que a aplicação da multa de lançamento de ofício exclui a multa de mora de 1% ao mês no caso de atraso na entrega da declaração.

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo enseja a aplicação da multa, nos termos da Lei nº 8.981/1995;
- que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração, por ter obtido rendimentos em valor superior a R\$ 10.800,00;
- que a entrega da declaração, ainda que sob intimação, não tem o condão de desconstituir a multa pelo atraso na entrega da declaração, que decorre da mera falta ou atraso na sua entrega;
- que o Conselho de Contribuintes tem se manifestado contrário à aplicação cumulativa das multas somente para os casos em que a base de cálculo são as mesmas, o que não é o caso;
- que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não são alcançados pela denúncia espontânea, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes.



**Recurso.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2005 (fls. 32), o Contribuinte apresentou, em 25/10/2005, o Recurso de fls. 33/34 onde se limita a dizer que está pacificado no Conselho de Contribuintes o entendimento de que é descabida a dupla incidência da multa de ofício e da multa pelo atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, resta caracterizada nos autos a entrega intempestiva da declaração, o que enseja a aplicação da penalidade: o Contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração, por obter rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 10.800,00 e a entregou fora do prazo fixado na legislação, conforme explicitado com clareza na decisão recorrida.

Se discute neste Recurso tão-somente a alegação do Contribuinte de que a exigência da multa pelo atraso da entrega da declaração se faz em concomitância com a multa de ofício, o que seria descabido, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

De fato, este Conselho de Contribuinte tem, reiteradamente, decidido no sentido de que, sendo exigido o imposto com multa de ofício, é descabida a exigência concomitante, sobre a mesma base, da multa pelo atraso na entrega da declaração.

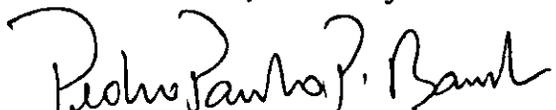
É de se notar, inclusive, que neste caso, foram formalizadas exigências das multa em relação aos demais exercício, cujos processos já foram julgados neste Conselho de Contribuinte e, em todos os casos, foi afastada a penalidade. Refiro-me aos acórdãos n.ºs. 106-14.870, de 11 de agosto de 2005, 102-46.212, de 04 de dezembro de 2003, 102-45.355, de 22, de janeiro de 2002 e 102-46.169, de 17/10/2003.

A situação fática neste processo é a mesma e a posição deste Conselho é firme no sentido de não admitir a exigência concomitante da multa de ofício de da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração, sobre a mesma base.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA